



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022577-81.2016.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados MARCIO ROGERIO RIATTO RIBEIRO ME e MARCIO ROGERIO RIATTO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1022577-81.2016.8.26.0005/50000 **(Digital)**

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados: Márcio Rogério Riatto Ribeiro Me e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.850

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 201/206, que negou provimento ao recurso consoante a ementa a seguir transcrita:

Apelação. Execução de título extrajudicial. Transcurso de mais de seis anos após o vencimento da CCB. Falta de citação. Demora imputável exclusivamente ao desinteresse do credor em realizar o ato. Art. 802 do CPC. Prescrição quinquenal intercorrente consumada. Extinção da execução mantida. Recurso improvido.

A embargante pede atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

Os embargos foram processados sem resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as

irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o entendimento adotado decorre dos fundamentos apresentados às págs. 203/206.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator